**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1814787 - PB (2020/0348637-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DA PARAÍBA |
| ADVOGADOS | : | RENAN DE VASCONCELOS NEVES - PB005124 |
| | | ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE |
| AGRAVADO | : | MARIA DA PENHA DINIZ LUCENA |
| AGRAVADO | : | EDILEUSA MARIA LUCENA GOMES |
| AGRAVADO | : | EDVALDO DINIZ LUCENA |
| AGRAVADO | : | EDIVANIL DINIZ LUCENA |
| AGRAVADO | : | EDILENE DINIZ LUCENA |
| ADVOGADOS | : | MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA - PB010200 |
| | | MIGUEL DE FARIAS CASCUDO - PB011532 |

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRETENÇÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. No tocante à legitimidade passiva da parte recorrente, o Tribunal de origem concluiu que "[o] *Estado da Paraíba é quem detém responsabilidade para o pleito reclamado pelos Apelados, porquanto, se estipulou seguros com valor diverso do que determina a lei, assumiu o ônus do pagamento da diferença do prêmio do seguro, por que pode ser extraído do Art. 3º da Lei nº 5.970, de 25 de novembro de 1994* [...]". Dessa forma, o acolhimento da tese recursal demandaria, necessariamente, a análise do direito local, medida vedada na via estreita do recurso especial à luz da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF), aplicável ao presente caso por analogia.

2. A respeito da alegada violação do art. 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil, ao se defender a ocorrência da prescrição da pretensão securitária, o Juízo *a quo* rejeitou a alegação arguida com base no que diz o art. 1º do Decreto 20.910/1932, considerando que "*o óbito do segurado ocorreu em 22/05/2007 (Certidão de Óbito id 3677659), e os beneficiários ingressaram com a ação em 12/02/2012, deve-se reconhecer que a pretensão dos recorridos não foi atingida pela prescrição, porquanto não decorreu o prazo de cinco anos*". Não se conhece de recurso especial que não rebate fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão proferido, incidindo na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

**Documento eletrônico VDA43158991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/08/2024 22:10:31**
**Código de Controle do Documento: 0f959017-d2e7-4143-9a7e-f5233e088032**

3. A análise da pretensão recursal exige, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial de acordo com a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

**Documento eletrônico VDA43158991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/08/2024 22:10:31**
**Código de Controle do Documento: 0f959017-d2e7-4143-9a7e-f5233e088032**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1814787 - PB (2020/0348637-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DA PARAÍBA |
| ADVOGADOS | : | RENAN DE VASCONCELOS NEVES - PB005124 |
| | | ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE |
| AGRAVADO | : | MARIA DA PENHA DINIZ LUCENA |
| AGRAVADO | : | EDILEUSA MARIA LUCENA GOMES |
| AGRAVADO | : | EDVALDO DINIZ LUCENA |
| AGRAVADO | : | EDIVANIL DINIZ LUCENA |
| AGRAVADO | : | EDILENE DINIZ LUCENA |
| ADVOGADOS | : | MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA - PB010200 |
| | | MIGUEL DE FARIAS CASCUDO - PB011532 |

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRETENÇÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. No tocante à legitimidade passiva da parte recorrente, o Tribunal de origem concluiu que "[o] *Estado da Paraíba é quem detém responsabilidade para o pleito reclamado pelos Apelados, porquanto, se estipulou seguros com valor diverso do que determina a lei, assumiu o ônus do pagamento da diferença do prêmio do seguro, por que pode ser extraído do Art. 3º da Lei nº 5.970, de 25 de novembro de 1994* [...]". Dessa forma, o acolhimento da tese recursal demandaria, necessariamente, a análise do direito local, medida vedada na via estreita do recurso especial à luz da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF), aplicável ao presente caso por analogia.

2. A respeito da alegada violação do art. 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil, ao se defender a ocorrência da prescrição da pretensão securitária, o Juízo *a quo* rejeitou a alegação arguida com base no que diz o art. 1º do Decreto 20.910/1932, considerando que "*o óbito do segurado ocorreu em 22/05/2007 (Certidão de Óbito id 3677659), e os beneficiários ingressaram com a ação em 12/02/2012, deve-se reconhecer que a pretensão dos recorridos não foi atingida pela prescrição, porquanto não decorreu o prazo de cinco anos*". Não se conhece de recurso especial que não rebate fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão proferido, incidindo na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

**Documento eletrônico VDA42822268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/08/2024 12:34:29**
**Código de Controle do Documento: 4c0513e5-ec02-4434-91fe-1633bb7bad0c**

3. A análise da pretensão recursal exige, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial de acordo com a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA contra a decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça de fls. 229/233.

A parte agravante, nas razões do agravo interno, refuta os fundamentos da decisão agravada ,alegando o seguinte:

> (a) não incidência da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF), pois "*o debate travado se restringe à análise de legislação federal, pois o que se discute está contido na interpretação de artigos do Código Civil e Código de Processo Civil, além da jurisprudência deste E STJ, sendo despicienda a interpretação da Lei 5.970/94 para que seja reconhecida a ilegitimidade do Estado da Paraíba*" (fl. 241);
>
> (b) não incidência da Súmula 283/STF uma vez que atacou todos os argumentos da decisão recorrida;
>
> (c) não incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, "*pois o recurso debate, apenas, a aplicação e interpretação de legislação federal, não se insurgindo ou questionando o acervo fático já fixado pelo Tribunal*" (fl. 243).

Postula, ao final, o provimento do agravo interno para que seja provido o recurso especial.

Não foi apresentada impugnação conforme as certidões de fls. 248/252.

É o relatório.

## VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Cuida-se, na origem, de ação de indenização ajuizada contra o Estado da Paraíba visando o recebimento da diferença do valor pago por MAPFRE Vera Cruz Vida e Previdência S/A decorrente de seguro de vida em grupo, após o falecimento de segurado.

**Documento eletrônico VDA42822268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/08/2024 12:34:29**
**Código de Controle do Documento: 4c0513e5-ec02-4434-91fe-1633bb7bad0c**

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre o cerne da insurgência (fls. 183/187):

> PRELIMINAR
>
> 1) Ilegitimidade passiva.
>
> O Estado da Paraíba é quem detém responsabilidade para o pleito reclamado pelos Apelados, porquanto, se estipulou seguros com valor diverso do que determina a lei, assumiu o ônus do pagamento da diferença do prêmio do seguro, por que pode ser extraído do Art. 3º da Lei nº 5.970, de 25 de novembro de 1994, *in verbis*:
>
> > "Art. 3º. O prêmio do seguro será pago integralmente pelo Estado, na condição de estipulante, não podendo exceder a um por cento (1%) da retribuição mensal do segurado, conforme constar da folha de pagamento de pessoal do Estado, observado o disposto no inciso II do art. 4º."
>
> Por sua vez, o Decreto nº 17.086, de 28 de novembro de 1994, que regulamentou a lei em comento, estabelece em seu §1º do Art. 1º o seguinte:
>
> > "Art. 1º - (...)
> >
> > § 1º – O seguro será pago integralmente pelo Estado, na condição de estipulante, não onerando a retribuição do servidor, e não podendo o dispêndio mensal ultrapassar 1% (um por cento) da retribuição de cada servidor. "
>
> Vê-se de forma cristalina que o Recorrente, em obediência ao princípio da legalidade, deve compor o polo passivo da demanda.
>
> Assim, rejeito a preliminar.
>
> PREJUDICIAL DE MÉRITO
>
> 1) Prescrição
>
> Defendeu o Apelante que a pretensão dos Apelados contra a Fazenda Pública já prescreveu, que para tanto é anual, conforme interpretação conjugada dos Arts. 10 do Decreto nº. 20.910/1932 e 206, § 1º, II, do Código Civil.
>
> Analisando detidamente o Art. 10 do aludido Decreto, observamos o seguinte: "O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes, das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas as mesmas regras", não se trata de regra de preferência em favor da Fazenda Pública, mas sim de norma especial, consagrando o princípio da especialidade, informando que aquele novo prazo, por ser especial à Fazenda Pública, não revoga, nem modifica as prescrições de menor prazo.
>
> Ressalte-se que o citado Decreto é anterior à Lei de Introdução ao Código Civil, que renova a especialidade no § 2º do Art. 2º, nestes termos: "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

**Documento eletrônico VDA42822268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/08/2024 12:34:29**
**Código de Controle do Documento: 4c0513e5-ec02-4434-91fe-1633bb7bad0c**

Assim, o prazo prescricional a ser aplicado nas ações de responsabilidade civil é quinquenal, por este ser previsto em legislação especial.

Nesse sentido, recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Isto posto, levando em consideração que o óbito do segurado ocorreu em 22/05/2007 (Certidão de Óbito id 3677659), e os beneficiários ingressaram com a ação em 12/02/2012, deve-se reconhecer que a pretensão dos recorridos não foi atingida pela prescrição, porquanto não decorreu o prazo de cinco anos.

Assim, rejeito a arguição de prescrição.

MÉRITO

O cerne da questão consiste na sentença proferida pelo Magistrado monocrático que julgou procedente o pedido contido na inicial, para condenar o Apelante ao pagamento da diferença entre os valores de R$ 5.000,00 até o equivalente a vinte vezes a remuneração do segurado no mês do seu falecimento.

A Lei Estadual nº 5.970/94 estabelece, em seu Art. 4º, II, que no caso de morte os beneficiários receberão a importância de vinte vezes a retribuição do segurado correspondente ao mês em que ocorrer o falecimento, nela compreendida todas as vantagens pecuniárias de caráter permanente.

Para corroborar tal entendimento, o Decreto nº 17.086/94 que regulamentou a Lei mencionada, estabelece no seu Art. 3º o seguinte:

> "Art. 3º – O prêmio corresponderá a 20 (vinte) vezes a retribuição do servidor no caso de morte ou invalidez permanente total".

Todavia, o Estado da Paraíba, ao efetuar o contrato com a seguradora MAPFRE Vera Cruz Vida e Previdência S/A, ajustou apenas o pagamento de uma indenização ao segurado e aos seus beneficiários com importância de R$ 5.000,00 conforme se observa abaixo:

[...]

Como é sabido, segundo o princípio, a Administração Pública não deve praticar ato contrário à lei - "*contra legem*",nem muito menos fora da lei - " *extra legem*". Portanto, de forma imperativa, o ente público apenas deve praticar o ato de acordo com a lei, ou seja, "*secundum legem*".

Destarte, a partir do momento em que o ente público descumpriu o preceito afrontou o princípio da legalidade, bem como as cláusulas pactuadas, esquivando-se da obrigação que é de sua inteira responsabilidade, oriunda de Lei Estadual.

A Constituição Federal, em seu Art. 37, § 6º, estabelece os preceitos da responsabilidade objetiva do Estado, *in verbis*:

[...]

**Documento eletrônico VDA42822268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/08/2024 12:34:29**
**Código de Controle do Documento: 4c0513e5-ec02-4434-91fe-1633bb7bad0c**

> Em que pese o ente público está na qualidade de estipulante, não impede a sua responsabilidade, pois no âmbito administrativo, não cabe ao gestor público imputar atos no exercício da livre vontade, ao seu bel prazer. Muito pelo contrário, o agente público deve se condicionar e se sujeitar às determinações legais, sob pena do ato administrativo ser considerado inválido, ilegal ou inexistente.
>
> Nesse norte, temos o julgado de lavra do Desembargador Pereira da Silva, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no Processo nº 1.0079.04.158060-0/001(1), cuja ementa está assim transcrita:
>
> [...]
>
> A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssona no seguinte sentido:
>
> [...]
>
> Portanto, entendo que o ente público Recorrente deve pagar aos Recorridos, como beneficiários do falecido, o valor correspondente a vinte vezes a retribuição do segurado no mês de seu falecimento, fazendo-se a devida compensação do *quantum* pago pela seguradora.
>
> Isto posto, rejeitadas a preliminar e a arguição de prescrição, em harmonia com o Parecer da Procuradoria de Justiça, no mérito, nego provimento ao Recurso e à Remessa Oficial, mantendo a Sentença em todos os seus termos.
>
> Nos termos do art. 85, §11, do CPC, e considerando que a sentença arbitrou honorários de sucumbência em 10%do valor da condenação, majoro a verba honorária para 15%, mantendo os demais termos da sentença.
>
> É como voto.

Constato que, no tocante à legitimidade passiva da parte recorrente, o Tribunal de origem concluiu que (fl. 184):

> O Estado da Paraíba é quem detém responsabilidade para o pleito reclamado pelos Apelados, porquanto, se estipulou seguros com valor diverso do que determina a lei, assumiu o ônus do pagamento da diferença do prêmio do seguro, por que pode ser extraído do Art. 3º da Lei nº 5.970, de 25 de novembro de 1994 [...].

Dessa forma, o acolhimento da tese recursal demandaria, necessariamente, a análise do direito local, medida vedada na via estreita do recurso especial à luz da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF), aplicável ao caso por analogia, ainda que tenha sido alegada violação a dispositivo de lei federal. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. DESCABIMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. INVIABILIDADE.

**Documento eletrônico VDA42822268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/08/2024 12:34:29**
**Código de Controle do Documento: 4c0513e5-ec02-4434-91fe-1633bb7bad0c**

> 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393 do STJ).
>
> 2. A verificação acerca do preenchimento dos requisitos de validade da Certidão de Dívida (CDA) pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
>
> 3. O Tribunal de origem assentou que a legislação estadual prevê expressamente hipótese de responsabilização do recorrente como substituto tributário, atraindo como impeditivo do conhecimento do recurso especial o óbice da Súmula 280 do STF.
>
> 4 . Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.165.473/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

A respeito da alegada violação do art. 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil, ao defender a ocorrência da prescrição da pretensão securitária, o Juízo *a quo* rejeitou a alegação arguida com base no que diz o art. 1º do Decreto 20.910/1932, considerando que "*o óbito do segurado ocorreu em 22/05/2007 (Certidão de Óbito id 3677659), e os beneficiários ingressaram com a ação em 12/02/2012, deve-se reconhecer que a pretensão dos recorridos não foi atingida pela prescrição, porquanto não decorreu o prazo de cinco anos*" (fl. 185).

Observo que esse fundamento é suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal de origem, e ele não foi rebatido no recurso especial, o que atrai, por analogia, o óbice contido na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF) ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. VALIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO. DEMORA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).
>
> 2. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 283 do STF, não se conhece de recurso especial quando inexistente impugnação específica a fundamento autônomo adotado pelo órgão judicial a quo.
>
> 3. Conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a prescrição da pretensão executiva fiscal ocorrida antes do

**Documento eletrônico VDA42822268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/08/2024 12:34:29**
**Código de Controle do Documento: 4c0513e5-ec02-4434-91fe-1633bb7bad0c**

> marco interruptivo previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN é cognoscível de ofício, em consonância com o art. 219, § 5º, do CPC/1973.
>
> 4. A verificação quanto à responsabilidade por eventual paralisação do processo, para fins de aplicação ou de afastamento da Súmula 106 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.961.966/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

Ademais, a análise da pretensão recursal exige, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial de acordo com a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
>
> 1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
>
> 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a procedência da demanda indenizatória.
>
> 3. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.014.889/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

Tendo em vista que as alegações declinadas no agravo interno ora examinado não são capazes de alterar o entendimento anteriormente apresentado, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA42822268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/08/2024 12:34:29**
**Código de Controle do Documento: 4c0513e5-ec02-4434-91fe-1633bb7bad0c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
### PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.814.787 / PB**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0348637-2

Número de Origem:
00617076920128152001 20020120617077 617076920128152001

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ESTADO DA PARAÍBA |
| PROCURADORES | : RENAN DE VASCONCELOS NEVES - PB005124<br>ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE |
| AGRAVADO | : MARIA DA PENHA DINIZ LUCENA |
| AGRAVADO | : EDILEUSA MARIA LUCENA GOMES |
| AGRAVADO | : EDVALDO DINIZ LUCENA |
| AGRAVADO | : EDIVANIL DINIZ LUCENA |
| AGRAVADO | : EDILENE DINIZ LUCENA |
| ADVOGADOS | : MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA - PB010200<br>MIGUEL DE FARIAS CASCUDO - PB011532 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ESTADO DA PARAÍBA |
| ADVOGADOS | : RENAN DE VASCONCELOS NEVES - PB005124<br>ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE |
| AGRAVADO | : MARIA DA PENHA DINIZ LUCENA |

**Documento eletrônico VDA43109450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:51:32**
**Código de Controle do Documento: 8d248bdb-4765-478d-a611-bdaa9d70bfa3**

AGRAVADO : EDILEUSA MARIA LUCENA GOMES
AGRAVADO : EDVALDO DINIZ LUCENA
AGRAVADO : EDIVANIL DINIZ LUCENA
AGRAVADO : EDILENE DINIZ LUCENA
ADVOGADOS : MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA - PB010200
MIGUEL DE FARIAS CASCUDO - PB011532

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de agosto de 2024

**Documento eletrônico VDA43109450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:51:32**
**Código de Controle do Documento: 8d248bdb-4765-478d-a611-bdaa9d70bfa3**